

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
Av. Presidente Wilson, 210 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.030-21
e-mail: assibge-sn@uol.com.br - tel: 21-3575-5757
www.assibge.org.br

Ofício - ASN/EN/022/2021.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.

Ao Senhor Eduardo Luiz Gonçalves Rios Neto Presidente do Conselho Diretor do IBGE Av. Franklin Roosevelt, 166/10° andar, Castelo, Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Tecnicidade dos cargos de nível médio do IBGE. Pedido de reconhecimento por parte do Conselho Diretor, com anulação/revogação de manifestação em sentido contrário, enviada ao TCU em 2020. Pedido por criação de comissão paritária com o fim de subsidiar o conselho na formulação de tal ato administrativo.

Senhores membros do Conselho Diretor,

No tocante ao reconhecimento do grau técnico aos cargos de nível intermediário do IBGE, sem o qual não é admitida a acumulação de tais cargos com outro de professor, trazemos nesta oportunidade nossa proposição concreta ao assunto, a qual não descuida da legalidade e dos deveres do gestor público.

Conforme consta em Nota Técnica produzida pelo sindicato¹, até 2017 a direção do IBGE reconhecia expressamente a natureza técnica dos cargos de nível intermediário², no que era acompanhada pelo Órgão Central do Sipec (Ministério)³, sendo que a prerrogativa do IBGE em promover tal definição é reconhecida pelo TCU⁴.

Em 2017, contudo, sem que houvesse qualquer alteração de entendimento por parte de quaisquer órgãos de controle, ou do sistema Sipec, a CRH/Genor elaborou parecer⁵, ratificado pelo coordenador, no qual se afirmou pela inexistência de caráter técnico aos cargos de nível médio.

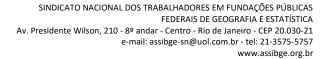
¹ Nota Técnica nº 02/2017, atualizada em Outubro/2021.

² Ofício IBGE/PR 2016, de 18/06/2012, dirigido ao TCU.

³ Processo Administrativo nº 03604.0002759/98-85. Despacho de 10/10/2006, da então Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, o qual recebeu a concordância da Auditora-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos da SRH do Ministério do Planejamento em novembro de 2007;

⁴ <u>Acórdão nº 770/2012</u> − 1ª Câmara e <u>Acórdão nº 839/2014</u> − 1ª Câmara.

 $^{^5}$ Informação Gerencial DE/CRH/Genor nº 005/2017.





Tal parecer, elaborado no transcorrer de um processo administrativo que dizia respeito ao caso concreto de um único servidor⁶, revestiu-se de caráter geral, e passou a representar uma alteração no posicionamento da direção do IBGE a respeito do assunto.

Não tardou e logo foi constatado, contudo, que a situação concreta tratada pelo parecer da CRH/Genor já havia sido analisada pelo órgão central do Sipec, que reconheceu a natureza técnica do cargo⁷.

Constatado que seu parecer contrário ao reconhecimento da tecnicidade colidia com o da instância competente para uniformizar a aplicação do direito em todo âmbito do executivo federal, a CRH submeteu sua manifestação à Procuradoria Federal⁸, a qual promoveu a defesa do ato, afirmando expressamente que a definição quanto a tecnicidade caberia, em última análise, ao próprio órgão, pelo que a posição do IBGE deveria se sobrepor à do Ministério.

Notadamente, constata-se estar diante de uma situação onde a Administração tem a faculdade de definir quanto a tecnicidade dos cargos, para o que se deve levar em consideração as atividades desenvolvidas. É evidente que tal definição cabe ao Conselho Diretor, e não à CRH.

Portanto, caberia também ao Conselho Diretor editar o ato administrativo específico indicado pelo Acórdão TCU nº 839/2014 – 1ª Câmara, o qual pede pela "definição por intermédio de ato administrativo adequado, que o cargo de Técnico [...] do IBGE enquadra-se dentre os cargos técnicos referidos pela alínea 'b' do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal"9.

Notificado da decisão da Corte de Contas, o IBGE não informou a tomada de medidas para atendê-la. Cobrado apenas em 2020 quanto ao cumprimento, o assunto foi remetido da Presidência à DE, e desta para a CRH, que reeditou os argumentos do parecer de 2017, editando a Nota Técnica CRH nº 360/2020, os quais foram reproduzidos *ipsis litteris* pela Nota Técnica DE nº 45/2020.

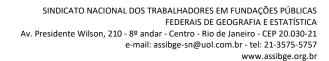
Destaca-se que parecer vigente da Consultoria Jurídica do Ministério, identificado como MP/CONJUR/PLS/N $^{\circ}$ 1359 – 3.17/2009, é cristalino ao afirmar que o cargo não precisa ser de curso superior ou exigir habilitação legal específica para ser caracterizado como técnico.

⁶ Processo Administrativo nº 03629.002763/2016-71, fls. 14-16.

 $^{^7}$ Processo Administrativo nº 03604.005217/2013-28. Despacho de 19/11/2013, da Chefe de Auditoria de Recursos Humanos.

 $^{^8}$ Parecer DCA/DOACON/PF/IBGE $n^{\scriptscriptstyle \Omega}$ 006/2017.

⁹ Item 1.7.1.2. do Acórdão TCU nº 839/2014 – 1ª Câmara.





Esta última foi então encaminhada pela então presidente do IBGE ao TCU, no que restou afirmado ao Tribunal que "o IBGE não considera o cargo de técnico (planejamento e informações) como cargo técnico previsto no art. 37 da CFRB por não atender aos requisitos necessários".

Ora, uma vez que o IBGE informou ao TCU não reconhecer a tecnicidade de tais cargos, passou-se a iminência de que medidas adicionais sejam determinadas pelo tribunal no sentido apurar acumulações de cargos pro parte destes servidores. É necessário, portanto, que enquanto se desenvolve ato administrativo específico por autoridade competente, sejam suspensos os efeitos da Nota Técnica DE nº 45/2020.

São fartos os argumentos para a defesa da tecnicidade dos cargos abordados, mas nem por isso o tema deixa de ser denso, de modo que a decisão do Conselho Diretor deve naturalmente ser precedida de análises e estudos, restando claro ao colegiado as escolhas administrativas possíveis, dentro do campo da legalidade.

O que não se pode admitir é que a discricionaridade administrativa inerente à determina escolha seja omitida da autoridade competente e, a título de aplicar a legalidade mais estrita, opere-se em verdade a usurpação de competência, sob o pretexto de ser aquela a única escolha possível.

É evidente que ao instituir o Comitê Gestor de Plano de Carreiras e Cargos – CGPCC, como instância de assessoramento do Conselho Diretor do IBGE, a Lei 11.355/06 buscou outorgar a um colegiado plural os estudos, discussões e a produção de subsídios para situações como a aqui desenhada.

Contudo, diante do descaso do IBGE ao atendimento da lei, não se pode agora esperar pela recomposição do CGPCC para que só então se promova o debate do assunto. É inadiável, portanto, que seja instituída comissão paritária, com membros indicados pela direção do IBGE e pelo sindicato, nos moldes comissão criada pela Portaria IBGE/PR 966/2014, para que num prazo que não exceda 30 dias, elabore relatório e minuta de ato administrativo específico a respeito do tema.

Tais subsídios, a serem produzidos por tal comissão, após a devida apreciação pelo Conselho Diretor poderão naturalmente ser submetidos à Procuradoria Federal para a análise de legalidade antes de serem efetivamente lavrados como ato administrativo do colegiado.

É necessário destacar que, de nada vale requerer à Procuradoria Federal por reavaliação do parecer já produzido sem apresentar a ela algo novo, pois no parecer de 2017, já mencionado, a advocacia apenas fez a defesa de ato administrativo prévio, de posse dos elementos ali informados.



SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
Av. Presidente Wilson, 210 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.030-21
e-mail: assibge-sn@uol.com.br - tel: 21-3575-5757
www.assibge.org.br

Por todo o aqui exposto, a ASSIBGE busca elucidar sua proposta para a solução do problema, o que faz em caráter contribuitivo, pois a entidade tem a mais firme convicção de que o reconhecimento da tecnicidade dos cargos de nível intermediário não só encontra amparo legal, como também tem guarida no entendimento do Conselho Diretor quanto a natureza técnica de tais cargos no desenvolvimento dos trabalhos do IBGE.

É preciso sublinhar que, embora o assunto afete de imediato aqueles que fazem a acumulação, o não reconhecimento do caráter técnico acabará por criar sérios empecilhos à realização de novos concursos e a qualquer medida de valorização destes cargos.

Uma vez que o assunto é aqui abordado de maneira resumida, em benefício da concisão e de forma complementar ao já apresentado em reunião, a ASSIBGE se coloca a disposição para promover apresentações sobre o tema, esclarecendo eventuais dúvidas e expondo, com a serenidade que o assunto requer, as razões pelas quais devem ser tidos por superados os argumentos contrários ao reconhecimento aqui buscado.

Aproveitamos a oportunidade para informar que iniciamos uma campanha nacional em defesa dos cargos de nível intermediário, intitulada "Meu cargo é técnico sim", a qual, além de demonstrar o poder discricionário do IBGE ao promover tal definição, uma vez que inexiste vinculação legal ou derivada de órgãos de controle, busca sobretudo expor a complexidade das atribuições e os conhecimentos que, no cotidiano do trabalho, são indispensáveis ao bom exercício dos cargos.

Em anexo, reenviamos a Nota Técnica da ASSIBGE que trata do tema.

Cordialmente,

Executiva Nacional da ASSIBGE-SN